



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.727282/2012-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.772 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2019  
**Matéria** DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** CLEUSA RIOS PINHEIRO PASSOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Não merece prevalecer a dedução indevida apurada no lançamento quando os documentos apresentados pelo contribuinte corroboram os valores informados em sua na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 (e-fls. 16/22), onde se apurou a Dedução Indevida de

Despesas Médicas de R\$ 2.640,00 conforme discriminado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

A contribuinte contestou o lançamento afirmando que as despesas são próprias e indicando a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes (e-fls. 02).

A impugnação foi julgada procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada (e-fls. 29/31):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2008*

*DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AJUSTE.*

*Comprovado o direito a parte das deduções glosadas no lançamento fiscal, cabe ajustá-lo aos parâmetros correspondentes.*

Cientificada do acórdão de primeira instância em 18/06/2018 (e-fls. 34), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 13/07/2018 (e-fls. 37) reconhecendo o lapso da profissional Filomena Fernandes nos recibos emitidos e indicando a juntada da segunda via dos mesmos.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a glosa da despesa médica de R\$ 1.070,00 declarada para Filomena Fernandes, mantida na decisão recorrida conforme excerto a seguir reproduzido:

*De outra parte, a pretensão de comprovar despesas odontológicas de R\$ 1.070,00 com FILOMENA FERNANDES, por meio dos recibos de fl. 10, não pode ser acatada, tendo em vista que os documentos apresentados não são hábeis para esse fim, uma vez que aquele que indica o valor de R\$ 470,00 não se encontra assinado, não garantindo a sua autoria, e o de R\$ 600,00 não está datado, não se podendo presumir que seja relativo a gastos do ano em discussão.*

Em seu recurso a contribuinte junta aos autos a segunda via dos recibos anteriormente apresentados (e-fls. 41/44), os quais confirmam o valor informado na declaração em exame e suprem as pendências apontadas no julgamento de primeira instância, devendo ser restabelecida a dedução correspondente.

Processo nº 11610.727282/2012-76  
Acórdão n.º **2002-000.772**

**S2-C0T2**  
Fl. 49

---

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Fereira Stoll